

Regina Cirino Alves Ferreira de Souza *coord.*

direito da
• moda

fashion LAW

Os meios extrajudiciais de solução de conflitos aplicados ao *fashion law*

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme¹

1. Introdução

O presente artigo tem como intuito tratar de pontos que estão na agenda dos personagens que atuam no universo da moda: espírito criacionista, mercado; conflitos entre os que atuam na área e, também; as melhores formas de resolução de tais demandas.

A rigor, o ser humano se habitou a viver de forma solidária, mas muitas vezes esse sentido de cooperação é rompido e existem os interesses comuns e as disputas. No competitivo ambiente da moda, que movimenta substancial montante monetário, é fundamental que as respostas e as soluções para os litígios sejam técnicas e velozes.

Nesse sentido, os Meios extrajudiciais de solução de conflitos – Mesc's ganham relevância devido ao seu caráter de instrumentos eficientes de resolução e passam a gerenciar caminhos para todos os agentes desse borbulhante mercado.

2. O universo da moda e o direito

Deixando de lado qualquer veia amparada por clichês, o mundo se constrói e se reconstrói a todo tempo. Seja por intermédio das interações sociais que dia-a-dia se transformam, seja por meio dos avanços tecnológicos, seja

¹ Advogado Bacharel em Direito, Mestre e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Professor do curso de pós-graduação nas Faculdades de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, da PUC/SP (Cogeae), da Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP, da Escola Paulista da Magistratura - EPM. Professor da Escola Paulista de Direito (EPD) nível Mestrado. Professor do curso de graduação nas Faculdades de Direito da UPM e Doutor Adjunto das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU.

por quaisquer outros expedientes funcionais, o fato é que o universo está, cotidianamente, sob intensa transformação global.

Mas mais importante do que isso é entender que o Direito – como ciência que busca regular as interações entre coisas e pessoas –, caminha a reboque procurando interpretar as mudanças desse agente global e apresentar as respostas para as suas dúvidas e eventuais conflitos.

Nesse *metiê*, tem sido possível notar a presença de um nascituro no ambiente jurídico, originário das escolas de Moda estado unidenses, mais detidamente o *Fashion Law Institute*, na pujante Nova Iorque. E o nome da academia narrada não poderia ser mais auto explicativo para explicar essa provável nova vertente do universo jurídico, o Fashion Law.

E em que pese o fato de ser ainda um nascituro, dada a evolução que o assunto tem recebido na década presente, é cada vez mais seguro se afirmar que o Fashion Law *vingará* e alcançará a personalidade própria e às pessoas com vida.

De toda feita, antes de adentrar aos pormenores do tema, relevante destacar que o *Fashion Law* não consiste, a rigor, especificamente em um ramo autônomo do universo jurídico. Aliás, nem precisa que assim o seja. Assim como cita Gilberto Mariot em *Fashion Law, a moda nos tribunais*²,

expressões como Direito da Moda, Direito do Entretenimento, Direito Digital, Direito da Sociedade da Informação são apenas formas de organizar um conjunto de leis, jurisprudências e costumes jurídicos pela área de aplicação. É uma característica da globalização e das novas tecnologias que nos obrigam a um nível de especialização cada vez mais específico.

Entretanto, o importante é ter em mente que no Brasil já existe legislação robusta para amparar as vicissitudes que afloram no mundo da Moda, desde a sua produção até a sua comercialização. As normas do âmbito do trabalho, tributário, constitucional e ambiental também dão relevante suporte ao universo da Moda.

Ocorre que os conflitos mais afetos ao universo da Moda possivelmente sejam aqueles referentes às questões de propriedade intelectual, desaguando mais especificamente em discussões sobre direitos autorais e propriedade industrial. Não à toa muitos dos debates judiciais por vezes entre empresas de elevada magnitude trafegam por essa via de discussão.

3. Os meios extrajudiciais de soluções de conflitos – MESC'S

² MARIOT, Gilberto. *Fashion Law – a moda nos tribunais*. São Paulo: Estação das Letras e Cores. 2016, p. 13.

3.1. O que são os MESC'S?

Os meios extrajudiciais de solução de conflitos (MESC's) consistem em mecanismos que se propõem a dirimir e a resolver contendas sem a apreciação do Poder Judiciário. Tratam-se assim de sistemas autônomos que buscam, a partir de suas premissas e artefatos, efetivamente oferecer uma resposta aos agentes envolvidos em conflitos, não sendo necessário se lançar mão do expediente judicial.

3.1.1. MESC'S: razões de uso

Não é novidade que o ser humano necessite da interação e do convívio com outros indivíduos para a sua vivência saudável. Não à toa, inclusive, a máxima de que o homem é, por essência, um ser político. Acontece que a vida em sociedade pressupõe a solidariedade entre pessoas, mas, também, a concorrência pelos mesmos bens e eventualmente interesses. Natural a partir desse viés que existam por vezes os conflitos entre as pessoas.

E quando a partir do produto desse embate se percebeu a impossibilidade da resolução por via mais amistosas a formação do Estado e a criação dos 3 Poderes gerou a esse mesmo Estado o monopólio a solução de conflitos. Fosse pelas designações de reis, fosse pelas determinações do Poder Judiciário, o que se preconizou ao longo de épocas foi o Estado sendo o ente capaz de ditar a justiça.

Acontece que, conforme visto, o homem e o mundo são elementos em constante transformação. Se o Estado, antes, era o agente detentor exclusivo da distribuição de justiça, com as mudanças ao longo dos tempos foi sendo palatável se perceber que seria possível ser presenciada uma forma agora privada de distribuição de justiça.

Sobretudo no último século foram nascendo paulatinamente outras dinâmicas que tinham como sentido a resolução de conflitos e a possibilidade de se alcançar aquilo que fosse considerado mais justo.

Além-mar surgiu a renomada arbitragem. Mais adiante foram se solidificando outras vias salutares, como a mediação, a conciliação (e as suas subespécies), além da negociação, assim como outros meios que tinham e têm como razão de ser a ideia de dirimir problemas e de resolver litígios.

Ao fim e ao cabo, os meios extrajudiciais de soluções de conflitos têm como sentido oferecer respostas para as lides vivenciadas por pessoas - físicas e jurídicas -, sem a utilização do Estado. E não porque não se quer "incomodar" o Estado, mas porque esses institutos são plenamente capazes de oferecer o tipo de suporte e resposta suficientes para determinar a melhor solução para o conflito.

3.2. Arbitragem

Dentre os meios extrajudiciais de solução de conflitos, possivelmente o mais consagrado vem a ser a arbitragem. Instituto este que tem como caracte-

rística principal muito se assemelhar da própria jurisdição estatal. Isso porque, assim como quando o Estado se depara com determinada demanda que tem o dever de solucionar, a arbitragem também se figura como um modo efetivo de solução de controvérsia, na medida em que as partes conflitantes elegem um árbitro para que este de fato decida a controvérsia.

A rigor, de forma geral, a arbitragem consiste em um meio heterocompositivo de solução de litígios em que as partes sob litígio ou que imaginem que no futuro possa haver um litígio em virtude de sua relação, escolhem um terceiro, imparcial e distante do conflito, para que este o resolva. A decisão deste terceiro tem força absolutamente comparável à decisão proferida por um juiz togado.

Diga-se, ainda, que a arbitragem tem legislação própria, representada pela Lei nº 9.307 do ano de 1996. A norma sofreu alterações, mas como aspecto essencial, não modificado, insta dizer que não são todas as situações do mundo fático que podem ser dirimidas por intermédio da arbitragem. Como afirma o artigo inaugural da norma:

Art. 1º - Lei de arbitragem: as pessoas capazes de contratar poderão se valer da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Desde logo se percebe a limitação do escopo de atuação da norma, na medida em que são passíveis de discussão os direitos patrimoniais disponíveis.

3.2.1. *Vantagens da arbitragem*

Seja como for, estando sob debate os direitos patrimoniais disponíveis, o que se tem de verdade com a arbitragem é a escolha de uma pessoa imparcial, eleita pelas partes, para que ela defina o litígio. E a rigor, essa seleção pelas partes se dá tendo em vista as habilidades e a técnica adstritas ao árbitro selecionado. Isso é, se porventura, como ilustração, a demanda em apreço tratar de assuntos da engenharia civil, o árbitro selecionado pelas partes terá, provavelmente, como um de seus atributos os conhecimentos ligados à temática. E o mesmo se perceberá quando a questão que os aflige for relativa à demanda de qualquer natureza outra, desde que tratar de direitos patrimoniais disponíveis.

Não obstante, a seleção pela arbitragem se dará também pela confiança que as partes tendem a depositar no árbitro eleito, assim como pela maior celeridade que o instituto finaliza os seus procedimentos. Enquanto na via judicial as ações se prolongam pela “posteridade”, os procedimentos arbitrais têm seus desfechos em meses, quando muito em poucos anos. Esse tipo de situação por óbvio evita desgastes e certamente traz melhor conforto aos envolvidos.

3.3. *Mediação*

A mediação também se insere no grupo dos meios extrajudiciais de solução de conflitos. Aliás, em verdade, a mediação – assim como o próximo instituto a ser detalhado, a conciliação –, também pode ser observada como expediente utilizado não apenas como via extrajudicial de solução de controvérsias, mas, sim, também como uma forma utilizada pelo próprio Estado, na via judicial.

Na prática, a mediação vem a ser muito mais uma forma de auxílio da resolução de controvérsias. Pelo instituto, as partes se deparam com um terceiro, também imparcial ao conflito, que tem como finalidade sobretudo ajudar na melhor comunicação entre as partes. A rigor, a participação do terceiro não tem carga decisória. Isso é, diferentemente do que ocorre na arbitragem, em que o árbitro atua como um efetivo juiz de âmbito privado, determinado o desfecho da lide, impondo uma decisão com direitos e deveres para as partes, na mediação o mediador não define a questão. Como dito, ele auxilia as partes apresentando seus anseios, prioridades e interesses.

Olhando para a definição de Rosemiro Pereira Leal³,

a mediação constitui-se, historicamente, na manifestação da transigência entre particulares, para encontrarem solução de seus conflitos, sem a intervenção do Estado, pela indicação consensual de um ou vários intermediários que lhes pacifiquem os interesses.

Seguindo a mesma linha, Monique Helen Menezes e Renata Villas Boas, em artigo disposto na obra *Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos* afirmam que⁴

Podemos conceituar a mediação como um método de solução de controvérsias extrajudicial em que surge a figura de um terceiro – um mediador (que pode ser mais de um) cuja função é a de aproximar as partes, e mediante a clarificação de ideias, elas conseguem negociar de forma direta a solução para o conflito existente.

Em suma, a atuação do mediador pode ajudar a transformar a relação e a própria crise vivenciada pelos litigantes.

3.4. Conciliação

Já a conciliação muito se assemelha à mediação, também sendo observado a participação do terceiro imparcial contribuindo para o melhor desfecho da lide.

³ LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. Porto Alegre, Editora Síntese, 2001, p. 38.

⁴ VILAS BOAS, R. M. et MENEZES, M. H. Os MESC'S – Métodos Extrajudiciais de solução de controvérsias in *MESC'S: Manual de Mediação – conciliação e arbitragem*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2008, p. 39.

O primeiro olhar para o conceito não oferece grande distância em relação aos demais institutos narrados. A grande diferença da conciliação para a arbitragem é que, assim como ocorre na mediação, o conciliador também não determina o final do imbróglio. E como afirmado, a conciliação se aproxima muito da mediação.

Entretanto, a principal diferença entre os dois institutos é que na conciliação o conciliador atua de modo mais incisivo, não apenas criando um ambiente de maior aproximação entre as partes, apontando as suas necessidades e fraquezas, como, também, agindo de maneira a sugerir, aportando as suas opiniões. Como exemplo, Luis Alberto Warat bem separa os institutos⁵:

A conciliação e a transação podem, em um primeiro momento, parecer com a mediação, mas as diferenças são gritantes. A conciliação e a transação não trabalham o conflito, ignorando-o, e, portanto, não o transformam como faz a mediação. O conciliador exerce a função de 'negociador do litígio', reduzindo a relação conflituosa a uma mercadoria. O termo conciliação é um termo de cedência de um litigante ao outro, encerrando-o.

De todo modo, a participação do conciliador em muito contribui para que as partes, principalmente quando no início da controvérsia, tenham uma melhor relação e consigam chegar a um melhor desfecho, sem a necessidade de amparo judicial.

4. *Fashion law*

Retornando à temática daquilo que envolve o *Fashion Law*, faz-se interessante a análise a respeito do campo de atuação que a vertente tramita. As abordagens mais detidas ao direito da moda dialogam com o direito tributário, o direito do trabalho, o constitucional e o ambiental, conforme afirmado. Porém, provavelmente a área mais que conversa com o direito da moda é aquela referente à propriedade intelectual.

4.1. *Propriedade intelectual - gênero*

Diga-se, desde logo, que propriedade intelectual é gênero, o qual é composto por algumas espécies como a propriedade industrial (que dentro de si ainda aprisiona as *invenções*, os *modelos de utilidade* e as *marcas*), os direitos autorais (composto pelas obras literárias, científicas e artísticas) e os *softwares*.

Aí, antes de adentrar ao ramo que efetivamente melhor acopla do direito da moda, também é salutar discutir – ainda que de forma ligeiramente superficial –, algumas das espécies e subespécies oferecidas.

⁵ WARAT, Luiz Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 80.

4.1.1. Propriedade industrial (espécie do gênero propriedade intelectual)

Os componentes da propriedade industrial são as patentes de invenções e as patentes modelos de utilidade. Conforme bem orienta o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, patente⁶

“é um documento formal, expedido por uma repartição pública, por meio do qual se conferem e se reconhecem direitos de propriedade e de uso exclusivo para uma invenção descrita amplamente”.

4.1.2. Propriedade industrial – invenção e modelo de utilidade

Seja como for, tratando da invenção, essa não recebe definição normativa textual. A rigor, o que a Lei nº 9.279/96 (Lei de propriedade industrial) faz, em seu artigo 10º, é retratar aquilo que não é invenção, expondo nesse particular as teorias científicas, as descobertas e os métodos matemáticos. Igualmente, as ideias não são passíveis de patente, pois que é necessária uma expressão concreta e materializada.

Ademais, importa salientar que a Lei nº 9.279/96 exclui as obras literárias, artísticas, arquitetônicas e científicas vez que esses itens são bem amparados pela Lei nº 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

Novamente, o ilustre autor e colega Gilbert Mariot sintetiza o que vem a ser invenção ao dizer que

todos de fato sabem intuitivamente o que é uma invenção e não há dúvidas quanto aos elementos essenciais que a caracterizam, quais sejam a criação original do espírito humano, a ampliação do domínio que o homem exerce sobre a natureza etc, mas não é fácil estabelecer seus contornos conceituais⁷.

O ilustre doutrinador Rubens Requião já conceituou e muito bem o que vem a ser o modelo de utilidade. Para o professor vem a ser⁸

toda disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático. A disposição ou forma nova refere-se a ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios que nele são empregados para aumentar ou desenvolver a sua eficiência ou utilidade.

⁶ <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/as-patentes-e-a-seguranca-da-invencao,047aa866e7ef2410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acessado em: 09/02/2017, às 16h19.

⁷ Idem. P. 64.

⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva, 19ª ed. Vol I, 1989, p. 224.

O *modelo de utilidade*, por seu turno, consiste em novas aplicações elaboradas em um material ou elemento já existente. Na verdade, o *modelo de utilidade* atua como se fosse um tipo de aperfeiçoamento de uma invenção. Sendo mais literal a respeito da temática, define o artigo 9º da Lei nº 9.279/96 que o *modelo de utilidade* consiste no “objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação”.

Agora, para existir o referido *modelo de utilidade* há que se ter algum tipo de avanço tecnológico, uma vez que a inexistência dessa característica desnuda a lógica de aperfeiçoamento ao objeto.

4.1.3. *Desenho industrial*

Já o *desenho industrial*, conforme determina o artigo 95 da Lei nº 9.279/96 vem a ser a “forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial”.

Para entender melhor o sentido empregado ao *desenho industrial*, novamente Gilberto Mariot tece algumas palavras em sua obra *Fashion Law. In verbis*⁹:

A sua característica de fundo, que, inclusive, o diferencia dos bens industriais patenteáveis (já que desenho industrial é objeto de registro e não de patente), é a futilidade. Quer dizer, a alteração que o desenho industrial introduz nos objetos não amplia a sua utilidade, apenas o reveste de um aspecto diferente.

Isso é, a diferenciação do *desenho industrial* ao *modelo de utilidade* é justamente procurar a lógica de que o primeiro não oferece a nenhum objeto qualquer nova utilidade ou sentido. Tome-se como base duas mesas, por exemplo. Aquela que for dotada de uma aliteração ou de um adorno estético não terá qualquer utilidade distinta em relação à segunda mesa, mero objeto de acomodação de materiais. A rigor, ambas servirão ao propósito de acomodar objetos.

O fato, porém, é que o traço de “futilidade” é exatamente o elemento essencial e marcante de um *desenho industrial*, não devendo assim ser feita confusão com um *modelo de utilidade*. É justamente o traço de “futilidade” que assemelha o design da primeira mesa narrada a uma obra de arte. Logo, a “futilidade” se contrapõe à utilidade¹⁰.

⁹ Idem. P. 69.

¹⁰ Como parêntese, não deve ser olvidado que a terminologia “futilidade” aqui empregada guarda toda relação com o ambiente jurídico, na medida em que para todos os efeitos, como bem relembra o nobre autor Gilberto Mariot, “o aformosamento não está revestido de utilidade”.

Por fim, há elevada gama de elementos que podem, no universo da moda, compor desenhos industriais. Têm-se peças do vestuário, de calçados, de acessórios, de joias entre outros passíveis de registro.

4.1.4. Marcas

Como dito linhas acima, a espécie *propriedade industrial* era composta por variado número de subespécies como as *invenções*, os *modelos de utilidades* e os *desenhos industriais*. Todas espécies do gênero *propriedade intelectual*.

Agora, para finalizar as subespécies, há a *marca*. *Marca* que a Lei nº 9.279/96, em seu artigo 122, é interpretada como o sinal distintivo, sendo suscetível de percepção visual que identifica de forma direta ou indireta produtos ou serviços.

4.1.5. Direitos autorais (espécie do gênero propriedade intelectual)

As discussões acerca dos direitos autorais trafegam desde a própria nomenclatura adstrita ao conjunto de direitos até, por vezes, o próprio conceito e a sua extensão.

Deixando um pouco de lado o primeiro debate, em síntese, os direitos autorais tratam do conjunto de direitos ligados ao autor em virtude uma obra de seu intelecto. Ou seja, a partir do momento em que ele, autor, cria a obra, ele passa a gozar de uma porção de prerrogativas legais em função daquela obra. E desde logo é bom ficar registrado que esse conjunto de direitos tem a ver tanto com o seu âmbito de natureza extrapeuniária (por conta do direito imaterial, mas moral) e seu âmbito notadamente patrimonial, que recebe a proteção do direito de propriedade. Reiterando a impressão, o autor Antônio Chaves já declarou a respeito dos direitos autorais que¹¹

podemos defini-lo como o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre as suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extra pecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado.

O que acaba sendo muito levado em consideração é o espírito criativo envolto na obra científica, literária, artística e até digital (caso do software). Essa criação, que faz nascer os direitos morais e patrimoniais ao seu criador a partir de sua exteriorização material, é tutelada por texto normativo (Lei nº 9.610/98), sendo oponível *erga omnes*.

¹¹ CHAVES, Antônio. Criador da obra intelectual, São Paulo: LTR, 1995, p. 28. In: MARIOT, Gilberto. *Fashion Law – a moda nos tribunais*. São Paulo: Estação das Letras e Cores. 2016

Ainda nesse particular, há uma questão que gera posicionamentos antagônicos e que a seguir, quando houver a convergência com a temática dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, haverá sugestão deveras interessante para os operadores atuantes na área dos Mesc's. Trata-se da discussão a respeito da utilização dos direitos autorais no universo da moda.

O embate se faz presente porque ainda é razoavelmente comum notar que algumas decisões dos tribunais são tomadas tendo como base a legislação dos direitos autorais. A linha de raciocínio para os conflitos que partem da concepção, da criação e dos projetos buscam amparo nessa norma.

Ocorre, no entanto, que já vem sendo mais bem visualizada a prerrogativa que liga as questões do mundo da moda ao plano do *desenho industrial*, anteriormente aqui já narrado como subespécie da espécie *propriedade industrial*, essa também com legislação específica e mais adequada, portanto, ao tema. O fato é: a legislação hodierna reserva a lei autoral às artes e a literatura em geral, deixando as obras funcionais e utilitárias sob o manto da propriedade industrial.

5. Disputas judiciais envolvendo o universo da moda

Mais relevante agora é fazer a junção dos elementos narrados, citando o ponto de convergência entre os conteúdos.

Para tanto, importa rapidamente rememorar que os Meios extrajudiciais de solução de controvérsias são, em síntese, procedimentos que não apenas servem para desobstruir o poder judiciário, mas sim institutos com vida própria, autônomos, dotados de elevado grau de eficácia que procuram se utilizar de um terceiro, imparcial ao conflito entre as partes, para procurar facilitar a dinâmica de interação entre os litigantes e até mesmo para efetivamente apontar a definição do conflito.

Como exemplo de disputa nos tribunais há o caso do entrave entre a empresa francesa Hermès Internacional e a empresa Village 284. A discussão se iniciou nos idos de 2010, quando a primeira acusou a segunda de ter fabricado e comercializado uma bolsa aparentemente copiada da Hermès Internacional. O processo ganhou contornos técnicos, mas ao fim e ao cabo a sentença manifestou que de fato existiu a cópia e a imitação do produto relatado pela Village 284.

Igualmente considerável há caso mais antigo, do final dos anos da década de 1990, em ação que tramitou na justiça gaúcha, entre Maria Bernadete Conte e a renomada empresa H Stern.

Diz o histórico do conflito que, no ano de 1994, a Sra. Maria Bernadete teria deixado *sketches* de suas joias em posse da empresa e, algum tempo depois, a empresa teria feito lançamento de coleção tendo como base os desenhos da Sra. Maria Bernadete. Essa ingressou com ação em face da empresa no

ano de 1998. A sentença, desfavorável à autora, foi prolatada no 2000. Já o Tribunal gaúcho, em sede de apelação, quase uma década após a propositura da ação, reformou a sentença que dava razão à empresa, favorecendo, portanto, a autora dos protótipos, tendo como fundamento os direitos autorais que deveriam ser resguardados¹².

5.1. Os MESC'S e o *fashion law*

Pois bem, mas esse texto, até o presente momento, ocupou-se de fazer certa apresentação do conteúdo dos Meios extrajudiciais de solução de conflitos – Mesc's e de, também, discorrer acerca do universo do Fashion Law, tratando de forma mais pormenorizada acerca dos assuntos de interesse à *propriedade intelectual* como gênero, além das espécies *propriedade industrial* (e as suas subespécies) e o *direito autoral*. Além disso, enxergou-se algumas situações de conflito do mundo da moda.

Mas notoriamente a maior vantagem pela utilização dos institutos dos Mesc's na resolução de conflitos ainda não foi explorada pelos militantes da área. E esse parece ser um desafio encorajador e que promete ser igualmente recompensador.

Conforme dito, os Meios extrajudiciais de solução de conflitos oferecem, em suma, maior especialidade técnica por parte de seus envolvidos na resolução do litúgio; além de maior celeridade na resolução do entrave e; também, maior confiança por parte dos conflitantes naqueles que devem solucioná-lo.

Isso porque as partes têm o poder de escolha daqueles que farão a análise do conflito, levando em consideração as suas habilidades técnicas e o conhecimento do assunto a ser resolvido. E também porque existe menor formalismo e menos atos a serem cumpridos quando comparados ao poder judiciário.

Esses são alguns dos fatores mais elementares que podem e devem justificar além de estimular empresas e pessoas físicas atuantes no universo da moda a buscarem a solução dos seus entraves por intermédio de um dos institutos dos Mesc's.

Segundo a Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção, a indústria da moda é atualmente o 2º maior empregador na indústria de transformação e é também o 2º maior gerador do intitulado primeiro emprego. Diga-se que somente no Brasil há mais de 100 escolas de cursos livres, técnicos, de graduação e de pós-graduação.

A rigor, a receita estipulada beira os cerca de R\$ 100 bilhões ao ano por meio de mais de 30 mil empresas. São pagos aproximadamente R\$ 14 bilhões ao ano em salários a todo esse público envolvido, com investimento médio de R\$ 5 bilhões por ano. Isso tudo significou o recolhimento de tributos na faixa dos R\$ 7 bilhões em contribuições federais e impostos no ano de 2013.

¹² O episódio e o caso judicial são mais bem relatados na obra de Gilberto Mariot em *Fashion Law*.

Olhando um pouco para o efervescente mercado estado-unidense, a renomada Universidade de Loyola, em Los Angeles, na Califórnia, estima que naquele país a indústria movimentada aproximadamente 300 bilhões de dólares americanos, empregando quase 170 mil pessoas direta ou indiretamente¹³.

Indo mais além, a consultoria empresarial Boston Consulting Group estimou que no ano de 2015 o mercado global de luxo do Fashion Law, no segmento de moda e acessórios, foi avaliado de forma a ultrapassar a marca de 1 trilhão de dólares, número esse que deverá crescer ainda mais nos próximos anos.

Tudo isso apenas sugere a importância e a magnitude desse segmento e a importância de recebimento de anteparo legal e, principalmente, dos Meios extrajudiciais de solução de conflitos.

Para os que não estão muito familiarizados com a temática dos *Misc's*, é devesas importante mensurar o quão eficientes e eficazes os são.

Em um universo pautado pela necessidade de respostas rápidas e sólidas, é desanimador para as pessoas terem eventual conflito tendo que ser dissolvido de forma lenta e em muitas hipóteses sem o suporte ideal. Muitas são as situações em que conflitantes se deparam com análises judiciais lentas e desprovidas do conhecimento necessário por parte do julgador.

E isso é até natural e não condenável em relação ao Judiciário. São inúmeros os processos que tramitam nos Fóruns e Tribunais.

Tendo como contraponto a arbitragem, em que as partes elegem um terceiro imparcial ao conflito para analisa-lo e defini-lo, é muito complexo para o julgador oferecer o suporte inclusive técnico necessário a cada dos casos, sendo que em muitas ocasiões a matéria a ser discutida requer um tipo de habilidade e conhecimento que aquele julgador naturalmente não possui. O julgador tem conhecimento técnico em lei e muitas vezes não na matéria. Ele pode se valer dos instrumentos que o Estado oferece como o suporte pericial, mas, mesmo assim, é muito mais confiável e dinâmico que a questão seja oferecida ao próprio técnico fazer a sua análise.

E a escolha não retira a possibilidade dos conflitantes, por exemplo, se valerem do aconselhamento de advogados também ao longo do procedimento. De forma alguma se usurpa a possibilidade de o conflitante receber o apoio adequado para o seu caso.

Mas a própria eleição por parte dos litigantes em relação ao julgador garante além do maior conhecimento na matéria, a confiança nas partes de que aquele que fora eleito para “julgar” a questão é pessoa efetivamente de confiança de ambas.

¹³ <http://www.lls.edu/academics/centersprograms/thefashionlawproject/>. Acessado em 05/02/2017, às 14h25.

E como se não bastasse, nem se compara o dinamismo do julgamento de um processo judicial ao deslinde do procedimento arbitral. A discussão no Poder Judiciário se prolonga no tempo. Ao longo de anos as partes discutem; contatam-se; desanimam-se; gastam energia e dinheiro até um desfecho. Em sede arbitral o conflito é sem qualquer dúvida definido de forma muito mais célere, o que traz a resposta mais rápida para as partes e a segurança de poder planejar e executar novas ideias muito antes, que ficariam suspensas na via judicial.

Olhando também para a mediação e a conciliação – em que, diferentemente da arbitragem, o terceiro imparcial não define a disputa como se fosse um juiz –, o mediador ou o conciliador se preocupam em principalmente melhorar a relação entre as partes e a sua comunicação no primeiro caso. O principal papel do mediador é enxergar os anseios dos envolvidos e trabalhar nos pontos fortes de cada parte. Ele media o que cada um necessita e fazer com que se melhor se enlacen.

O conciliador procura atuar de forma similar, mas ainda é mais participativo, oferecendo efetivamente a sua opinião e conciliando as partes para que alcancem o “denominador comum”.

Seja como for, o sucesso por parte desses 2 institutos já tem sido muito observado. Tanto é verdade que o próprio Novo Código de Processo Civil, do ano de 2015, estimula ainda mais ambas as práticas – da mediação e da conciliação –, em suas vertentes judiciais, como modo de facilitar a solução de disputas. Isso mais do que nunca dá bem o tom de como os institutos estão na ordem do dia como meios de resolução de disputas.

Assim sendo, um mercado tão relevante, uma indústria que movimenta tanto dinheiro e que emprega tantas pessoas, de forma direta ou indireta, necessita e muito que os litígios que eventualmente ocorram entre as partes ali presentes tenham as suas soluções mais céleres. São empresas e pessoas físicas que por vezes têm os seus investimentos, planificações, provisões e balanços comprometidos por terem créditos ou débitos conexos a uma forma de resolução mais lenta e que não necessariamente será a mais técnica, como aquela vislumbrada na via judicial.

Daí se faz substancial que esse mercado encontre mecanismos mais robustos, que apresentem respostas mais sólidas para as suas demandas. Como ilustração disso, serve de exemplo o caso aqui tratado entre a Sra. Maria Bernadete Conte ante a empresa H. Stern. Isso porque, em que pese o fato de a decisão em sede de apelação ter se pautado em elementos jurídicos respeitáveis, a finalização da demanda se deu somente 9 anos após o início do processo judicial. Isso é, 9 longos anos tanto para a empresa, embebida na discussão, quanto para a pessoa física envolvida. Esse período é demasiadamente longo e custoso para as partes.

Certamente, a mesma demanda, sob a chancela do procedimento arbitral, teria tido a sua finalização em espaço temporal muito inferior.

A própria Lei de arbitragem (Lei nº 9.307/96) estipula, em seu artigo 23, que a sentença arbitral será proferida em 6 meses contados da instituição de arbitragem caso não haja convenção entre as partes quanto ao seu prazo. É evidente que há procedimentos arbitrais que podem demorar mais para apresentar o seu término, mas, ainda assim, quando muito esse período alcança algo próximo a 2 anos – espaço temporal esse muito menor do que muitos dos processos judiciais que duram até mais do que uma década.

Por óbvio essa é uma das elementares vantagens da arbitragem quando comparada à via judicial. Não é necessário muito esforço para lembrar qualquer indivíduo quanto aos prejuízos e o desgaste que um processo longo e penoso traz para o envolvido.

Não obstante, a mediação e a conciliação também poderiam ser usadas como modo de resolução dos conflitos. Alguns casos foram discutidos linhas acima. Outro imbróglio judicial foi descrito na obra *Fashion Law* de Gilberto Mariot. Ainda não apresentado, mas não menos importante foi o conflito entre as empresas C&A e a Poko Pano.

A rigor, o conflito se deu porque, em julho do ano de 2003, a coleção da Poko Pano continha uma boneca com determinada estampa. Essa estampa foi a público no evento São Paulo Fashion Week daquele mesmo ano. A empresa C&A, então, teria passado a comercializar peças idênticas às da Poko Pano em suas lojas. A Poko Pano ajuizou ação contra a C&A, que se defendeu afirmando que a estampa não havia sido registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. Já a Poko Pano alegou, entre outros pontos, que já havia feito a requisição do registro. A decisão em primeiro grau deu ganho de causa à Poko Pano mas, já no ano de 2012, as partes transacionaram e o processo foi arquivado.

O fato é: como se depreendeu, mais uma vez um episódio que se iniciou em um determinado ano foi ter o seu desfecho muito tempo a frente. E, no caso em apreço, esse término se deu por meio de um acordo. Ou seja, a mediação e a conciliação são justamente os procedimentos mais adequados para hipóteses como essa.

O instituto da conciliação, oras, não recebe tal nomenclatura à toa. Existe um sentido prático para tanto. Com efeito, a lógica do mecanismo é buscar a melhor relação entre as partes, procurando reconhecer os interesses de cada qual; os pontos de convergência e de distanciamento. E a atuação do conciliador, propondo alternativas, dá-se justamente para frear o conflito e buscar a composição.

No caso da Poko Pano com a C&A, por exemplo, que demandou anos de discussão, sentença, recurso; desgastes e afins, um movimento por uma forma de solução mais amistosa poderia ter abreviado substancialmente a disputa muito tempo antes.

É evidente que não está se falando de questões marginais, supérfluas. Como dito, o ambiente da moda movimenta muitos valores diariamente. Não é razoável desperdiçar tanto tempo e muitas vezes investimentos com tantas discussões que poderiam ter um término mais célere e que eventualmente podem não ter a melhor apreciação do ponto de vista técnico, sobretudo quando houver elementos igualmente técnicos envolvidos.

6. Conclusão

O universo da moda reúne personalidades, grandes grifes, marcas e movimenta elevado contingente de pessoas e de capital. Natural que eventualmente existam conflitos entre muitos desses atores. Porém, devido a elevada relevância desse ambiente, é imprescindível que as soluções sejam técnicas, confiáveis e rápidas.

Como já não é mais novidade, já há outras formas de solução de controvérsias que não se valem da via judicial e que apresentam elevado grau de eficácia em seus trabalhos.

Como se não bastasse, o Poder Judiciário, por vezes tão criticado atualmente, encontra-se em estágio de esgotamento dado o grande número de demandas que o alcançam.

A partir desse cenário narrado, nada mais justificável do que o universo da moda e o ambiente do Fashion Law se valerem de caminhos robustos para procurar resolver as crises e os conflitos que ocorram entre os seus agentes. Nada melhor do que se valerem dos Meios extrajudiciais de solução de conflitos para o amparo e solução de suas demandas.

Bibliografia

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de MESC's - Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos**. São Paulo: Editora Manole, 2016.

_____. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2018 (no prelo).

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. Porto Alegre, Editora Síntese, 2001.

MARIOT, Gilberto. **Fashion Law – a moda nos tribunais**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva, 19ª ed. Vol I, 1989, p. 224.

VILAS BOAS, R. M. et MENEZES, M. H. Os MESC's – Métodos Extrajudiciais de solução de controvérsias in **MESC's: Manual de Mediação – conciliação e arbitragem**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2008.

WARAT, Luiz Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

No Brasil, tendo em vista a existência de uma complexa cadeia têxtil e de confecção, a importância de estudos e pesquisas relacionadas ao Direito da Moda (Fashion Law) ganha um colorido especial que vai além da proteção dos direitos intelectuais e da personalidade, mas perpassa a responsabilidade socioambiental, o direito nos negócios de moda e o direito e as novas tecnologias. Para responder as mais diversas necessidades, o Direito da Moda é interdisciplinar, abrangendo, assim, diversos campos do direito, dentre outros, a área de Propriedade Intelectual e de Contratos, o Direito do Trabalho, o Direito da Publicidade, o Direito Ambiental e o Direito Penal. A presente obra busca analisar algumas dessas interfaces, fomentando a reflexão e o pensamento crítico e estratégico.

